

A VIDA RELIGIOSA FEMININA NO *FUERO JUZGO* E NO *FUERO REAL*: UMA PROPOSTA DE LEITURA COMPARADA

Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva¹
Rosiane Graça Rigas Martins²

RESUMO

O objetivo deste texto é comparar as normativas relacionadas à vida religiosa feminina presentes no *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução, adaptada e elaborada sob o reinado de Fernando III (1217-1252), e no *Fuero Real*, compilado por ordem do monarca Afonso X (1221-1284), no século XIII. Segundo a historiografia, articulada às muitas transformações processadas na Europa Ocidental na Idade Média central, houve um crescimento do número de mulheres consagradas, bem como surgiram novas formas de vida religiosa feminina. Assim, no século XII e, especialmente, no XIII, houve um grande interesse por parte da Igreja Romana em normatizar a vida religiosa feminina. Nesse sentido, interessa-nos discutir o que os *Fuero Juzgo* e *Real* legislam sobre a vida religiosa feminina; quais aspectos são valorizados pelas leis; elas apresentam algum indício de influência da normativa papal e se são identificáveis relações entre as normas propostas e a organização social castelhana no século XIII.

Palavras-chave: Castela – legislação; mulheres religiosas.

ABSTRACT

The objective of this text is to compare the regulations related to the feminine religious life present in the *Fuero Juzgo*, legal work sent to translation, adapted and developed under the reign of Ferdinand III (1217-1252), and the *Fuero Real*, compiled

¹ Doutora em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Associada do Instituto de História da UFRJ, atuando no PPGHC. Coordenadora do Programa de Estudos Medievais (PEM) da UFRJ e bolsista PQ2 do CNPq.

² Doutoranda do Programa de Pós-graduação em História Comparada da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a orientação da Profa. Dra. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva. Colaboradora do Programa de Estudos Medievais (PEM) da UFRJ.

by order of the monarch Alfonso X (1221-1284) in the 13th century. According to the historiography, articulated at many transformations processed in Western Europe in the middle ages there was a central growth of the number of consecrated women, as well as some new forms of feminine religious life. Thus, in the 12th century and especially in the 13th century, there was a great interest on the part of the Roman Church in standardizing the feminine religious life. In this sense, we are interested in discussing what the *Fuero Juzgo* and *Real* legislating about female religious life; which aspects are valued by the laws; they present some evidence of influence of papal regulations and are identifiable relationship between the proposed standards and the Castilian social organization in the 13th century.

keywords: 1. Castilian - legislation. 2. Religious women.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é apresentar e discutir, em perspectiva comparativa, normativas relacionadas à vida religiosa feminina que circularam em Castela medieval no século XIII. As mulheres religiosas eram aquelas que em algum momento de sua vida optaram por ingressar em um mosteiro ou convento, fazer os votos e dedicar-se à vida religiosa. Elas eram consideradas as “*Esposas Místicas de Cristo*” e, como todos os demais membros daquela sociedade, eram portadoras de obrigações, direitos e limitações de atuação próprios de sua condição (BAUTISTA, 1997, p. 65).

Durante séculos as mulheres que optavam pela vida religiosa viviam em três distintos tipos de comunidades: as chamadas independentes, ou seja, as que não estavam vinculadas às comunidades masculinas;³ as dúplices, nas quais homens e mulheres estavam submetidos a um único abade ou abadessa, e as geminadas, porque se localizavam próximos dos mosteiros masculinos, mas possuíam autonomia administrativa. Estes cenóbios não abrigavam somente religiosas, mas mulheres de distintas idades que, por razões diversas, eram recolhidas, ainda que por temporadas.

³ Como destaca Janet Sorretino, não existiam mosteiros femininos totalmente independentes, já que as mulheres dependiam dos clérigos para receberem os sacramentos (2002:362). Além disso, em muitos casos, estavam submetidos à ação episcopal e sob a influência das famílias nobres.

Quanto à origem social, geralmente, as monjas provinham da nobreza e possuíam distintos estados matrimoniais – solteiras, casadas, viúvas - e, portanto, não eram, necessariamente, virgens. As motivações para o ingresso na vida religiosa eram variadas: a vocação; a viuvez; o fato de serem filhas segundonas,⁴ ou serem esposas cujos maridos decidiram tornarem-se religiosos.

Segundo a historiografia, articulada às muitas transformações processadas na Europa Ocidental na Idade Média central, houve não só um crescimento do número de mulheres consagradas, como também surgiram novas formas de vida religiosa feminina. Assim, a partir do século XII e, especialmente, no XIII, houve um grande interesse por parte da Igreja Romana em normatizar a vida religiosa feminina.

Nosso interesse principal neste trabalho é discutir se houve impacto das normativas papais nos textos legislativos castelhanos do século XIII. Os textos jurídicos que selecionamos para análise são o *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução, adaptada e elaborada sob o reinado de Fernando III (1217-1252), e o *Fuero Real*, compilado por ordem do monarca Afonso X (1221-1284), no século XIII. Optamos pela análise desses dois textos porque eles permitem contrapor duas tradições legislativas: uma que provém do início da Idade Média e outra que foi composta em função das novas demandas sociais e políticas.⁵

Na comparação, vamos nos pautar nas ideias de Veyne. Partimos do pressuposto, seguindo este autor, que a tradução ordenada por Fernando III que resultou no *Fuero Juzgo* e a organizada a mando de Afonso X, o *Fuero Real*, são acontecimentos “gêmeos”. Contudo, como aponta o pensador francês, mesmo sendo quase idênticos, os gêmeos são pessoas distintas, assim como os textos legislativos que optamos por analisar (VEYNE, 1983, p. 33). Desta forma, nossa proposta é, na comparação entre tais textos, fazer um inventário das diferenças, ou seja, das particulares que singularizam cada código.

Vale destacar que, a despeito das muitas pesquisas sobre a vida religiosa feminina no medievo nos últimos anos, em nosso levantamento bibliográfico não

⁴ As segundonas eram as mulheres que não eram entregues em casamento. Este processo começou a desenvolver-se a partir, sobretudo, do século XI, quando as linhagens nobres sofreram transformações.

⁵ Neste trabalho, serão retomadas algumas ideias presentes no texto *O Fuero Real e o monacato feminino no século XIII*, apresentado no Fazendo Gênero 8, e disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST70/Andreia_Cristina_Lopes_Frazae_da_Silva_70.pdf. Acesso em 16 de outubro de 2014.

encontramos trabalhos preocupados em estudar como o tema é abordado no *Fuero Juzgo* e o *Fuero real*. Uma explicação possível é que as reflexões privilegiaram outras fontes, como as eclesiásticas e materiais, e não as provenientes das cortes reais.

Para a nossa análise, partimos das seguintes questões: o que os *Fuero Juzgo* e *Real* legislam sobre a vida religiosa feminina? Há leis específicas vinculadas às monjas? Quais aspectos são valorizados pelas leis? Há algum indício de influência da normativa papal? É possível estabelecer relações entre as normas presentes nos códigos analisados e a organização social castelhana no século XIII?

APRESENTAÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS

O *Fuero Juzgo* foi o corpo de leis que vigorou na Península Ibérica durante a dominação visigoda – sob o nome de *Liber Iudiciorum* - e que tinha por meta o estabelecimento de uma norma de justiça comum para visigodos e hispano-romanos, submetendo, por igual “a los barones, cuemo a las mugieres, e a los grandes cuemo a los pequennos” (FUERO JUZGO, 1815, Prólogo). As quase seiscentas leis que o compõem foram transmitidas em latim até o século XIII, quando o rei Fernando III, o Santo, ordenou a sua tradução – dando-lhe o nome de *Fuero Juzgo* - e atribuiu-o à cidade de Córdoba, como *fuero* próprio, a fim de que servisse como base de unidade jurídica às diversas comunidades que habitavam aquela parte do território peninsular.

A escolha pela tradução deste ordenamento jurídico em específico, segundo Ana Maria Barrero, explica-se por ser um texto de reconhecida autoridade; por dispor de uma série de assuntos ainda considerados vitais para aquelas comunidades; pelo seu alto valor simbólico em razão da sua origem, mas principalmente, porque “*se reserva al Rey la posibilidad de cubrir sus insuficiencias, dictar nuevas normas; en definitiva, de crear derecho*” (BARRERO, 2001, p. 126).

O *Fuero Juzgo*, na edição utilizada neste artigo, está dividido em XII livros, 55 Títulos, e 599 leis. Elas tratam, dentre outras disposições, das relativas à autorização do divórcio, dos diferentes tipos de contratos, dos procedimentos a serem seguidos pela pessoa posta “*en juicio*” e dos temas relativos à questão da propriedade.

Sobre a quantidade de manuscritos do *Fuero Juzgo*, há mais de trinta edições. Em nossa análise, utilizaremos a *Edición fác-símile da Universidad de Sevilla*, impressa por Joachim Ibarra em 1815 - também conhecida como *Libro de los Jueces*.

O *Fuero Real* é um código que reúne 550 leis, divididas em quatro livros e 72 títulos, que tratam de questões diversas, tais como heranças, doações, casamentos, transações comerciais, procedimentos jurídicos e administração. Influenciado por outros códigos anteriores, como o próprio *Fuero Juzgo* e *fueros* locais castelhanos, foi compilado por Fernando Martínez Zamora (PÉREZ-PRENDES, 1984, p. 51) por ordem do monarca Alfonso X e proclamado em cerca de 1254.⁶ A meta era utilizá-lo para a unificação jurídica do reino, sendo outorgado às cidades localizadas ao norte de Castela. Como destaca Madrid Cruz, o *Fuero Real* era

Un texto de doble dimensión: por un lado, como “elemento finiquitador” del sistema tradicional castellano basado en el juego del albedrío y las fazañas y, por otra parte, y al mismo tiempo, como “elemento unificador y renovador” del derecho de Castilla (MADRID CRUZ, 2004. p. 231).

Entretanto, mediante as reações suscitadas, a partir de 1272 sua aplicabilidade foi limitada a algumas cidades e ao uso como fonte de direito no tribunal real.

Há mais de 40 manuscritos preservados do *Fuero Real*. Contudo, segundo Jerry R. Craddock, “*el texto tiene una extraordinaria fijeza*”, sendo raras as variações textuais (CRADDOCK, 2008, 11). Em nossa pesquisa, utilizamos a edição publicada pela *Real Academia de la Historia* em 1835, elaborada a partir do manuscrito i.j.z.8 da Biblioteca do Mosteiro de Escorial e a versão glosada por Alonso Diaz de Montalvo, publicada em 1781 e disponível *on line*.⁷

AS RELIGIOSAS NO FUERO JUZGO E NO FUERO REAL

⁶ Não há consenso entre os autores sobre essa data. Madrid Cruz propõe 1255; Garcia-Gallo, 1268, e Pérez-Prendes, 1249, para só citar alguns autores. Cf. MADRID CRUZ, 2004. p. 231, GARCIA-GALLO, 1984. p. 101, PÉREZ-PRENDES, 1984, p. 51.

⁷ Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=G6YGAAAQAAJ>. Consultado em 20 de junho de 2008.

Identificamos, a partir de palavras-chave relacionadas ao campo semântico da vida religiosa regular – *virgen sagrada; muier dorden; muier penitencial; monias; bibda dorden, bibda profesa orden, monge, monja, monasterio* – quatro leis no *Fuero Juzgo* e oito no *Fuero Real*, que tratam da vida religiosa, dirigindo-se ou mencionando monges e monjas ou somente monjas. A seguir, vamos apresentar os dados encontrados na análise dos códigos, para, posteriormente, compará-los e discuti-los.

Há, no *Fuero Juzgo*, duas leis que tratam exclusivamente das religiosas e duas que fazem referências a monges e monjas.

A primeira menção à religiosa no *Fuero Juzgo* encontra-se no Livro III, Título V, Lei II, intitulado “Dos casamentos que são feitos em adultério ou em parentesco, ou com as sagradas virgens, ou com as viúvas, ou com penitenciais/ *De los casamientos que son fechos en adulterio ó en parentesco, ó con las sagradas virgines, ó con las bibdas, ó con penitenciales*”:⁸

Em todo o nosso reino os males feitos que são passados nos fazem por lei de justiça aos que hão de vir, pois muitos homens se casam com virgens sagradas, ou com viúvas professoras, ou com suas parentas, ou por força, ou por vontade, e incitam como não devem a castidade que era dada a Deus. E por isso defendemos por Deus e pela nossa fé que daqui em diante ninguém se case com virgem sagrada, nem com viúva professora, nem com sua parenta, nem com outra mulher, nem por força, nem por sua vontade, que tal casamento não possa ser verdadeiro, que o bem se torne em mal, e seu falso casamento se torne forniciação. E se este pecado daqui em diante algum homem de nosso reino a alguma mulher ousar fazer, o sacerdote ou o juiz logo os separe, e os envie fora da terra, e por eles viverem longo tempo como um só, não sejam desculpados. E assim mandamos isto guardar dos que são de ordem, que não mandam casar os decretos.⁹

⁸ Todas as traduções dos textos das leis transcritas foram feitas pelas autoras.

⁹ “*En todo nuestro regno los malos fechos que son pasados nos fazen poner ley de iusticia á los que son de venir, ca muchos omnes se casan con virgines sagradas, ó con bibdas profesas, ó con sus parientas, ó por fuerza, ó por voluntad, y ensucian cuemo non deven la castidat que era dada á Dios. E por ende defendemos por Dios é por la nuestra fe que aquí adelante nenguno non se case con virgine sagrada, nin con bibda dórden, nin con su parienta, nin con otra muier, nin por fuerza, nin por su voluntad, que atal casamiento non puede seer verdadero, que el bien se torne en mal, é su falso casamiento sea tornado en fornicio. E si este pecado aquí adelante algun omne de nuestro regno á alguna muier lo osar fazer, el sacerdote ó el iuez los departa luego, y envíelos fuera de la tierra, é por ellos bevir luengo tiempo de so uno, non sean escusados. E assi esto mandamos guardar de los que son de órden, que non mandan casar los decretos.* (Fuero Juzgo, Livro III, Título V, Lei II).

Vemos que a lei proíbe o casamento – considerado um ato de fornicção – com as mulheres consagradas. Quem com elas se casasse, seria imediatamente delas separado e ambos eram desterrados. Era fundamental que essas mulheres fossem mantidas castas quando integrassem alguma comunidade religiosa.

A segunda lei na qual as religiosas são mencionadas encontra-se no Livro III, Título V, Lei III, que trata dos que deixam a ordem. A lei diz respeito às restrições que homens e mulheres que deixavam o hábito passavam a ter ao retornarem à vida no *saeculum*: eles não podiam acusar ninguém, serem testemunhas ou representar alguém em juízo.

Além disso, a lei destaca que "qualquer homem que receba o hábito da ordem, seja leigo ou seja clérigo, ou se os pais o der ao monastério e depois tornar ao mundo", ou a mulher penitencial, ou a virgem, ou a viúva que estiver em uma ordem e a deixar para tornar ao século, ou se casar, serão difamados e deverão ser devolvidos ao mosteiro, onde deveriam fazer "forte penitência para sempre nos monastérios."

O "engano que fazem as viúvas com o hábito" é mencionado no Livro III, Título V, Lei IV. A viúva que estivesse em alguma ordem, pusesse vestes seculares e mantivesse relações com homens, seria condenada a ter retirada de si as vestes da ordem e a retornar ao século.

Por fim, a última lei que trata dos bens dos clérigos e dos monges prescreve que "os clérigos, e os monges e as monjas que não têm herdeiro até o sétimo grau, e não mandam¹⁰ nada de suas coisas, a igreja a que servem deve receber tudo." (Livro IV, Título II, Lei XII). As religiosas podiam, portanto, fazer testamentos e somente no caso de não terem herdeiros até o sétimo grau de parentesco é que seus bens ficariam para a ordem a que pertenciam.

No *Fuero Real*, sete leis fazem referência direta ou indireta a monges e monjas e uma trata unicamente das mulheres religiosas.

Relacionado ao ingresso na vida religiosa, no *libro* III, tít. I, que trata dos casamentos, na *ley* IX é estabelecido que ainda que prometidos em casamento, homem e mulher, caso não tenham consumado o enlace, poderiam, ambos ou só um deles, abraçar a vida cenobítica. Neste caso, o que permanecesse no século poderia

¹⁰ *Manda*, segundo Alonso, é a "promessa de dar uma coisa", testamento. Cf. ALONSO, 1986. 2 t., T. 2, p. 1350.

contrair novas núpcias. Sobre a mesma temática, a *ley I*, presente no *libro IV*, tít. VIII, aborda a entrada na vida religiosa como forma de penitência: aqueles que não obedecessem aos graus de consanguinidade impostos pela Igreja e casassem com parentes deveriam ser “colocados dentro dos mosteiros para fazer penitência para sempre”¹¹ e o enlace seria considerado inválido. Caso um dos nubentes não soubesse do parentesco ficaria livre da pena. A lei também indica que a suspensão desta punição seria possível por intermédio da mercê real.

No *libro III*, tít. V, que trata das “*mandas*”,¹² na *ley X*, monges e monjas são mencionados, porém por razões diferentes. Nessa lei são enumerados os que não poderiam receber bens por testamento. São citados os hereges; os criminosos; os traidores; os que viram seu senhor ser morto, ferido ou feito cativo, e os filhos frutos de relações consideradas ilegítimas – adúlteras, consanguíneas ou com mulheres religiosas. Os monges também figuram na lista. Eles são proibidos individualmente de receberem bens por testamento após fazerem os votos, mas a lei destaca que eles poderiam receber *mandas* para seus mosteiros ou ordens. No título seguinte, o VI, que trata das heranças, a *ley XI* sublinha que todo o homem ou mulher que entrasse em “*orden*” mantinha o direito de fazer seu testamento por um ano. Ao fim desse período, seus bens seriam herdados por seus filhos ou netos e, caso não os tivesse, seriam dados aos parentes próximos.

A *ley II* do *libro IV*, título VIII, que tem como temática “dos que dormem com suas parentes ou com cunhadas ou com religiosas/*de los que yacen con sus parientes o con sus cuñadas o con mugeres de orden*”, institui que se alguém casasse, “por força ou prazer com monja conscientemente”,¹³ seria expulso da terra e a monja seria reconduzida ao mosteiro sob grande penitência. Caso tivessem tido filhos, eles não teriam direito à herança. Esta *ley* estabelece ainda que tais casamentos deveriam ser comunicados ao rei pelo bispo ou pela abadessa. Se a comunicação não fosse feita, eles estariam sujeitos ao pagamento de uma multa.

A proibição de deixar a vida regular é tema do título seguinte, o IX, que trata dos que deixam a ordem e dos sodomitas. Segundo a *ley I*, o rei deveria reconduzir à

¹¹ “ (...) *metidos en seños monasterios para facer penitencia por siempre*”.

¹² Ver nota 10.

¹³ “ (...) *por fuerza o a placer con muger de orden a sabiendas*.”

vida religiosa aqueles que a abandonavam. O reintegrado não poderia ocupar cargos de destaque na ordem e deveria fazer penitência. Caso o regular retornasse por livre vontade ou tivesse saído do mosteiro antes de fazer os votos, as punições seriam suspensas. Ao final da *ley* é destacado: “e o mesmo seja feito às mulheres religiosas, quer casem depois ou não”.¹⁴ Por fim, ainda no grupo de leis que se dirigem ou citam monges e monjas, no *libro IV*, tít. XXV, sobre os desafios, na *ley XIV* diz-se que um fidalgo poderia desafiar outro no lugar de uma mulher ou homem de ordem, já que não estes não poderiam nem deveriam portar armas.

A única *ley* que trata diretamente das monjas é a IV do *libro IV*, tít. X, no qual estão reunidas as normativas contra os que violentam e roubam mulheres. Nesta lei é prevista a morte como punição para os que raptassem monjas, mesmo que não tivessem tido relações sexuais com elas. Caso os sequestradores possuíssem filhos legítimos, eles deveriam herdar os seus bens. Em caso negativo, metade dos bens deveria ser entregue ao rei e a outra ao mosteiro de onde a mulher fora sequestrada.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS

Empregando a proposta de Veyne, passamos a apresentar o inventário das diferenças encontradas na análise comparativa dos textos, sublinhando as semelhanças.

Tanto o *Fuero Juzgo* como o *Fuero Real* proíbem os enlaces matrimoniais com religiosas, que, como eram consideradas esposas de Cristo, também eram vistas como parentes. Quem o fizesse maculava a castidade que era entregue por elas a Deus. Por outro lado, no *Fuero Real*, há ainda duas leis relacionando casamento e vida religiosa. Em uma delas, a opção pela vida religiosa é colocada em um patamar superior a um contrato de casamento, desde que o mesmo não houvesse ainda se consumado. Na outra, um casamento com consanguíneo era considerado um crime, que receberia por punição não só o fim do enlace, mas também o recolhimento do culpado a um cenóbio. Tais leis apontam não só para mudanças no campo da normativa dos casamentos, bem como para o caráter dúbio da vida religiosa: ela poderia ser fruto de uma vocação, mas também imposta como castigo.

¹⁴ “ (...) *et esto mismo sea en las mugeres de orden, quier casen depues quier non*”.

Nas leis que tratam das “*mandas*”, também há diferenças entre os dois textos legislativos: enquanto no *Fuero Juzgo* estabelece-se que tanto monges como monjas podem, a qualquer tempo, fazer testamentos beneficiando parentes até o sétimo grau (se não houvesse parentes, os bens seriam herdados pela ordem à qual pertencessem), no *Fuero Real* sublinha-se que todo homem ou mulher que entrasse em “*orden*” mantinha o direito de fazer seu testamento por um ano e, ao fim desse período, seus bens seriam herdados por seus filhos ou netos; caso não os tivesse, seriam dados aos parentes próximos. Esta diferenciação pode ser explicada pela instituição do noviciado pelas comunidades religiosas, que começa a ser delineada a partir, sobretudo, do século XII. Vale destacar, contudo, que o direito de demandar é dado tanto aos homens quanto às mulheres.

Os monges eram proibidos de receber heranças individualmente após fazerem os votos, mas poderiam receber *mandas* em favor de seus mosteiros e ordens. Na lei não fica claro se a normativa se dirige a monges e monjas ou só às monjas. A nossa interpretação, à luz de outras fontes sobre a vida religiosa, é que este direito também era garantido às religiosas.

Na única lei do *Fuero Real* que trata especificamente de monjas, está prevista outra forma de uma ordem receber bens: no caso de rapto (com ou sem violação) de religiosas, os bens do acusado que não tivesse herdeiros seriam entregues metade ao rei, metade ao mosteiro de onde a monja fosse sequestrada. Ou seja, os que ingressam na vida religiosa não eram receptores diretos de bens, mas poderiam, em alguns casos, beneficiar os mosteiros onde viviam.

Ainda sobre as heranças, aos filhos de religiosas, mesmo não sendo religiosos, não era outorgado o direito de receberem bens por testamento, já que eram considerados bastardos, frutos de uma relação considerada ilegítima. Este aspecto só figura no *Fuero Real*.

Sobre “os que deixam a *orden*”, nos dois textos jurídicos a proibição de sair é clara, assim como a penalização imputada aos que o fizessem era a mesma: serem reconduzidos ao mosteiro e obrigados a fazer penitência. Aqui, percebemos o uso de uma prática religiosa como instrumento de penalização legal.

Não ficam claras, nos textos das leis, quais penitências eram imputadas aos infratores – jejum, oração, confinamento -, mas fica claro que a incumbência de

colocar em prática as punições era da autoridade religiosa sob a qual o/a acusado/a estava submetido, isto é, o abade ou a abadessa da comunidade.

Há, ainda, uma especificidade na lei prescrita no *Fuero Real*: as punições seriam suspensas caso o regular retornasse por livre vontade ou tivesse saído do mosteiro antes de fazer os votos.

Ainda sobre esta matéria, as leis demarcam a diferença entre leigos e religiosos, já que enquanto proibia-se aos reconduzidos à vida cenobítica ocupar cargos de destaque na ordem, aos que permaneciam no século era proibido acusar alguém, serem testemunhas e representarem alguém em juízo. Ou seja, mesmo fora dos mosteiros, os que uma vez foram consagrados continuavam a ter a mesma condição jurídica: não podiam agir de forma autônoma ou ter autoridade pessoal.

Esta ausência de autonomia e autoridade fica patente na lei, presente somente no *Fuero Real*, que permite que fidalgos representem religiosos e religiosas em desafios. Quando ingressam na vida religiosa, as pessoas perdem o poder sobre si e sobre seus bens, sendo necessário recorrer a outrem para a sua defesa.

Algumas leis que citam homens e mulheres de ordem fazem referência à sexualidade. Em sua maioria apontam para o caráter passivo dado à sexualidade feminina: as legislações não se dirigem às religiosas, mas mencionam filhos resultantes de relações ilícitas e repreendem os que casam, raptam ou violam as monjas. Ou seja, nestas leis, elas se casam e/ou “*yacen*” com os homens porque são suas vítimas, eles as forçam ou as enganam.

Contudo, cabe destacar uma única lei – sobre “o engano que fazem as viúvas com o hábito” –, presente no *Fuero Juzgo*, em que é mencionado que caso alguma pusesse vestes seculares e mantivesse relações com homens seria condenada com a retirada das vestes da ordem e o retorno ao século. Qual o caráter dessas “relações”? Seriam elas de cunho sexual? Essa lei faria então menção – ainda que indireta –, ao desejo, ao caráter sedutor das mulheres religiosas e a uma faceta do seu comportamento sexual?

Em caso afirmativo, teríamos aí uma dicotomia no que tange à representação da figura da religiosa nesses textos jurídicos: enquanto no *Fuero Real* busca-se realçar a pureza das monjas, o *Fuero Juzgo* sugere que as mulheres de ordem poderiam tomar iniciativas no campo sexual. Mesmo mantidas nos mosteiros com o menor contato

possível com o sexo oposto, as religiosas não estariam imunes aos desejos sexuais e talvez a manutenção da castidade fosse alvo de constante vigilância, já que, conforme mencionamos anteriormente, as mulheres que integravam essas comunidades eram oriundas de diversos estados matrimoniais e, não necessariamente, eram virgens, e nem todas encontravam-se em um cenóbio por vocação.

Apesar dos seus distintos processos de produção, o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*, ao legislarem sobre as monjas, o fazem articulados a temas comuns: o casamento, as "*mandas*", a preocupação com a manutenção da castidade e a saída da ordem, a perda de direitos dos que abandonam a vida religiosa. O único tema que só figura em uma das leis, no *Fuero Real*, é o que permite que fidalgos representem os religiosos em desafios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das quase 599 leis que compõem o *Fuero Juzgo*, há somente quatro referindo-se às religiosas, ou seja, menos de 1% das normativas trata da temática. No *Fuero Real*, as leis que citam monjas não passam de um pouco mais de 1,45% do seu conjunto de normas. Tal escassez de referências pode-se explicar pelo fato de que a vida monástica estava regulamentada por normas canônicas e pelas formas de vida de cada ordem religiosa.

Tomando por base os concílios de Latrão, convocados e dirigidos pelo papa, sabemos que eram preocupações da Igreja Romana em relação às monjas: limitar a intervenção leiga na vida religiosa, pois muitos mosteiros dependiam de seus patronos e estavam ligados a eles por laços senhoriais, tornando-se alvos potenciais de intromissões; fortalecer o poder do bispo e do clero diocesano face aos regulares; criar mecanismos de controle institucional, objetivando a disciplina e a uniformidade da vida comum a fim de fortalecer a estabilidade monástica, a vida comum e o celibato; a separação das religiosas dos eclesiásticos em geral (SILVA, 2008).

Nas leis castelhanas analisadas a ênfase recai em temas mais gerais para a sociedade, em particular no tocante aos casamentos e testamentos. Sem dúvidas, podemos verificar também uma atenção a temas que poderíamos denominar como relacionados à moral religiosa, como a preocupação com a manutenção dos votos

religiosos, em especial relacionados à castidade das monjas, e à permanência no mosteiro.

Os promotores tanto da tradução do *Liber iudicorum* como da elaboração do *Fuero Real* eram reis. Desta forma, ainda que influenciados pelas diretrizes romanas, a uniformização jurídica do reino era o principal objetivo desses textos jurídicos. Assim, tais leis tinham como meta estabelecer regulamentos para toda a sociedade castelhana, o que implicou na inclusão de normas para os religiosos em seu conteúdo. A busca pela uniformidade jurídica tinha, como meta, fortalecer o monarca. Assim, percebe-se, em muitas das leis citadas anteriormente, a abertura de espaços para o controle e/ou a intervenção real em aspectos relacionados à vida religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, M. *Diccionario medieval español*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 1986. 2 t., T. 2.

BARRERO, Ana Maria. El proceso de formación del derecho local medieval através de sus textos: los fueros castelhanos-leoneses. In: IGLESIA, J. I. de D. (Coord.). SEMANA DE ESTÚDIOS MEDIEVALES. 1., Nájera, 1990. *Actas...* Logroño: IER, 2001. p. 91-130.

BAUTISTA ARIAS, Maria Teresa. *Índices de las colecciones medievales para el estudio de la mujer*. Madrid: Agrupación Ateneista de Estudios sobre la Mujer/ Clara Campoamor, 1997, p. 65.

CRADDOCK, Jerry R. La legislación alfonsí ante el pecado y las transgresiones civiles. Disponível em http://repositories.cdlib.org/sp_ptg_ucb/pecado. Consultado em 20 de junho de 2008.

FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fâc-símile da Universidad de Sevilla).

GARCIA-GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis. *AHDE*, n. 54, p. 97-161, 1984.

MADRID CRUZ, M. D. Acerca de la vigencia del Fuero Real. *Cuadernos de Historia del Derecho*, n. 11, p. 227-275, 2004.

PÉREZ-PRENDES, J. M. La obra jurídica de Alfonso X el sabio. In: FACI, J (Dir.) *Alfonso X*. Toledo: Ministerio da Cultura, 1984. p. 49-62.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. Os concílios lateranenses e a vida religiosa feminina: reflexões sobre as normativas papais direcionadas às monjas nos séculos XII e XIII. In: Encontro de História Anpuh - Rio, 13., 2008, Seropédica. Anais Eletrônicos. Disponível em: www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212952596_ARQUIVO_Anpuhregional_2008_AndreiaCLFrazaodaSilva_FINAL.pdf. Acesso em 29/10/2014.

SORRETINO, J. In houses of nuns, in house of canons: a liturgical dimension to double monasteries. *Journal of Medieval History*, n. 28, p. 361-372, 2002.

VEYNE, Paul. *O Inventário das Diferenças*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

Recebido em 29 de outubro de 2014.

Aceito em 15 de dezembro de 2014.